FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRUPO-TAREFA — LIMITAÇÃO DE VENCIMENTOS

— O pessoal integrante de grupo-tarefa está sujeito ao limite de vencimentos.

— Interpretação da Lei n.º 4.069, de 1962.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 933/73

PARECER

O Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda consulta-nos sobre se a retribuição para os membros de grupos-tarefa se inclui, para efeito de teto de vencimento, no limite máximo permitido.

2. A participação em grupo-tarefa se caracteriza, para os servidores públicos, como uma extensão da situação funcional, tanto que se permite que ocupante de cargos em comissão e função gratificada nele se integre (ex.: Decreto n.º 71.818, de 7 de fevereiro de 1973, art. 3.º, § 2.º), desde que observada a correlação de atribuições normais.

3. O *teto de vencimento*, instituído pela Lei n.º 4.069, de 11.6.62, art. 8.º, é mantido pela legislação superveniente, com a sua delimitação exata, somente permitindo exclusões de forma sempre expressa (Decreto-

lei n.º 177, de 16.2.67, dando nova redação ao art. 35 do Decreto-lei n.º 81, de 21.12.66), como se verifica, ainda hoje, com a publicação do Decreto-lei n.º 1.256, de 26.1.73, art. 6.º, parágrafo único.

4. Em nenhuma oportunidade a retribuição de grupos-tarefa foi excluída do teto de vencimento, portanto, a ele terá que se sujeitar, o funcionário participante, constituindo mesmo a sua inobservância "lesão aos cofres públicos, acarretando ao funcionário beneficiado e aos responsáveis pelo pagamento a pena de demissão, sem prejuízo do procedimento criminal cabível" (Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 18, § 4.º).

5. Essa, aliás, a orientação do atual Governo, conforme se verifica do recente Decreto n.º 71.818, de 7.2.73, em seu artigo 4.º e seu parágrafo único.

6. Este o nosso parecer, restituindo o processo ao Departamento de Pessoal do M.F.

Brasília, 20 de fevereiro de 1973. *Waldyr dos Santos,* Coordenador de Legislação do Pessoal.